

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Jaime C. Branco  
Diretor da Nova Medical School / Faculdade de  
Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa

N/Ref<sup>o</sup>:Dir:AV/1093/14

04-11-2014

**Assunto:** *Pronúncia sobre o Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Nova Medical School / Faculdade de Ciências Médicas.*

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência DRH, datada de 06 OUT.2014, apresentar as seguintes considerações e sugestões sobre o Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Nova Medical School / Faculdade de Ciências Médicas.

Antes de nos focarmos sobre o articulado do Regulamento propriamente dito, não podemos deixar de apresentar duas breves considerações genéricas sobre o Regulamento.

Em primeiro lugar, não pudemos deixar de verificar que a proposta enviada tem manuscrito no seu cabeçalho “*Aprovado. Homologo 18/09/2014*”, o que nos parece significar que a proposta estará a ser submetida a este Sindicato já após a sua aprovação e homologação. Ora salvo o devido respeito, e no cumprimento da Lei, poderá resultar da pronúncia deste Sindicato a necessidade de se proceder a alterações ao articulado do Regulamento em causa pelo que a versão final do mesmo sujeita a homologação poderá ser diferente da enviada a este Sindicato. Aliás, se assim não fosse, poderíamos entender que se pretenderia simplesmente promover o cumprimento de uma formalidade legal, o que não queremos acreditar que seja o caso.

A segunda consideração reporta-se ao texto da proposta onde nos cumpre desde já assinalar que não se trata exclusivamente de um Regulamento de Prestação de Serviço Docente, uma vez que inclui expressamente matérias relativas aos regimes de contratação e de recrutamento. Ora tal, e salvo melhor opinião, afigura-se-nos desde logo desadequado pois, por um lado são matérias que, à semelhança do que acontece com outras Instituições de Ensino Superior e mesmo Unidades Orgânicas (UO) da Universidade Nova de Lisboa (UNL), e em especial decorrentes dos Regulamentos desta natureza da UNL, deveriam ser separadamente regulamentadas. Por outro lado, muitas das suas disposições limitam-se a reproduzir o disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) numa formulação que mesmo quando corresponde *ipsis verbis* ao ECDU pode criar dúvidas legítimas nos destinatários do Regulamento. Salvo

o devido respeito, não reconhecemos qualquer virtualidade na reprodução do texto da Lei por diversas razões de ordem técnica, sendo desejável que os regulamentos procedam a remissão para disposições legais em vez de as reproduzirem evitando situações dúbias decorrentes por exemplo de alterações no texto da lei na vigência de determinado regulamento, erros de transcrição, adaptações na transcrição de que possam resultar entendimentos diversos e contrários aos estabelecidos para a lei, entre outras.

Quanto ao articulado propriamente dito do Regulamento em apreço somos a apresentar o seguinte:

### **Artigo 3.º**

Importa acolher no n.º 2 a alteração introduzida pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio, à alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do ECDU, onde se prevê que sejam obrigatoriamente contabilizadas e compensadas as eventuais cargas letivas excessivas (tal como previsto, e bem, no n.º 5 do artigo 18.º). Sugerimos assim que se adote a seguinte redação:

*“2. Os docentes de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, e quando devidamente autorizados, podem dedicar-se por tempo determinado, total ou parcialmente, com contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, a uma das áreas da atividade académica, nos termos definidos nos artigos 6.º, 25.º e seguintes do presente Regulamento.”*

### **Artigo 6.º**

Tal como sugerido relativamente ao artigo 3.º, importa adequar a redação dos n.º 3 e 4 ao previsto no artigo 6.º do ECDU. Sugerimos a seguinte redação:

*“3. Os docentes de carreira podem, numa base de equilíbrio plurianual e por tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, ser autorizados pelo Conselho Científico a dedicar-se, total ou parcialmente, a qualquer das quatro áreas.*

*4. O Conselho Científico fixará a base plurianual a tomar em consideração e a duração do período da autorização, procurando harmonizar os pedidos apresentados com as necessidades da NOVA MEDICAL SCHOOL - FCM garantindo sempre a contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas.”*

### **Artigo 10.º**

Parece-nos de prever um prazo mínimo para a colocação dos sumários pelos docentes. Sugerimos que esse prazo nunca seja inferior a 24h após a realização da aula. Propomos ainda que o sumário seja da efetiva responsabilidade do docente que lecionou a aula tal como decorre do artigo 66.º do ECDU, e não do responsável da unidade curricular que poderá não ter lecionado a mesma. Sugerimos assim a seguinte redação para o n.º 1:

*“1. Após a realização da aula, no prazo previamente fixado **mas nunca inferior a 24h após a mesma, o docente que a lecionou** elaborará e fará publicar o respetivo sumário, contendo uma descrição resumida das matérias tratadas ou dos trabalhos realizados.”*

### **Artigo 17.º**

Importa clarificar que as reuniões a que se refere a alínea c) do n.º 2 devem ser regularmente convocadas. Sugerimos a seguinte redação:

*“c) Comparecer às reuniões para os quais sejam **regularmente** convocados;”*

### **Artigo 18.º**

Nos números 1 e 2 é apenas considerada a possibilidade de serem contabilizadas na carga letiva semanal atividades que entendemos deverem ser obrigatoriamente consideradas para este efeito. Sugerimos assim a substituição da expressão “*poderão ser consideradas*” por “*serão consideradas*” no n.º 1, e a expressão “*Pode ainda ser considerado*” deverá ser substituída por “*Será ainda considerado*” no n.º 2.

O n.º 3 do artigo 18º apresenta-se relativamente descontextualizado, inferindo-se do mesmo que a ideia será reduzir a carga letiva pela contabilização como serviço letivo das tarefas indicadas nos n.ºs 1 e 2. No entanto, em nenhum momento antes daquele n.º é referido que de tais tarefas pode resultar a redução de carga letiva semanal. Sugerimos assim de eliminar esta previsão e considerar os limites de horas definidos no ECDU bem como ainda as contabilizações das atividades previstas nos números 1 e 2.

O n.º 5 do mesmo artigo reportando-se à compensação de cargas letivas excessivas refere que as mesmas serão obrigatoriamente contabilizadas e compensadas, no entanto, em nenhuma disposição do Regulamento esse mecanismo está previsto e/ou garantido aos docentes. Sugerimos que tal possa ser devidamente previsto.

### **Artigo 24.º**

O n.º 2 do artigo 24.º prevê o dever dos docentes que se encontrem em atividades de gestão assegurarem o exercício das suas funções por via do mecanismo da substituição em situações de faltas, ausências ou impedimentos. Se por um lado não se percebe muito bem o que têm que assegurar, se é o exercício das atividades de gestão ou das actividades letivas, o certo é que não existe qualquer obrigação legal dos docentes de promoverem as suas substituições, sendo que no caso das atividades de gestão essa substituição pode observar regras próprias de acordo com o regime de funcionamento dos órgãos da instituição, pelo que, e salvo o devido respeito, não faz qualquer sentido que seja o docente impedido que tenha que se preocupar com a substituição, devendo a sua obrigação limitar-se a comunicar o impedimento com a antecedência exigível ao caso concreto.

### **Artigo 27.º**

O previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 contraria o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 67.º do ECDU, estabelecendo uma regra que parte do pressuposto que os docentes estão contratado em tempo integral. Propomos a seguinte redação para os n.ºs 1, 2 e 3:

*“1. A mudança do regime regra de dedicação exclusiva para o regime de tempo integral, relativamente aos docentes de carreira, só pode verificar-se por manifestação do interessado nesse sentido.*

*2. Os docentes de carreira em regime de tempo integral que pretendam voltar ao regime regra de dedicação exclusiva poderão fazê-lo comunicando tal intenção ao Diretor da NOVA MEDICAL SCHOOL - FCM, dado conhecimento da mesma ao Conselho Científico.*

*3. A opção dos docentes de carreira pelo regime de tempo integral é irrevogável implica a permanência no mesmo regime pelo período mínimo de um ano.”*

#### **Artigo 28.º**

O nº 2 estabelece a possibilidade dos docentes da NOVA MEDICAL SCHOOL - FCM lecionarem noutras UO da UNL desde que respeitado o regime de acumulação de funções. Não se compreende exatamente o alcance desta disposição exceto na medida em que se destine a obrigar os docentes a prestar serviço letivo noutras UO. Na verdade não há propriamente acumulação de funções se a função é a mesma e a instituição também.

#### **Artigo 31.º**

Importa não ignorar no n.º 1 que o ECDU define no n.º 1 do artigo 71.º um máximo de 9 horas letivas semanais, e não 9h como regra. Propomos assim a seguinte alteração ao n.º 1:

*“1. Um docente em dedicação exclusiva presta, em regra, um **máximo de 9 (nove) horas semanais de serviço...**”*

Relativamente ao nº 3 não se compreende exactamente a invocação das alíneas i) e j) do nº 1, presumindo-se que a ideia será remunerar um acréscimo de carga letiva. Todavia não entendemos como se pretende operacionalizar o pagamento das horas extraordinárias de acordo com a LGTFP. Importará aqui clarificar esta intenção.

#### **Artigo 36.º**

Também aqui importa ter em consideração as 9h letivas semanais como máximo e não como regra. Propomos assim a seguinte alteração ao n.º 1:

*“1. Um docente em regime de tempo integral presta, em regra, um **máximo de 9 (nove) horas semanais de serviço...**”*

Reforçamos em relação ao n.º 4 as mesmas reservas evocadas sobre o n.º 3 do artigo 31.º.

#### **Artigo 40.º**

Reforçamos em relação ao n.º 2 as mesmas reservas evocadas sobre o n.º 3 do artigo 31.º e n.º 4 do artigo 36.º.

#### **Artigo 46.º**

Salvo o devido respeito, o artigo 46º parece-nos de utilidade duvidosa. Por um lado quando ocorre violação dos deveres relativos ao desempenho de funções as consequências disciplinares só podem ser extraídas do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas. Por outro lado como a disposição termina com a expressão “*o seu exercício cumulativo*” julgamos que o alegado conflito de interesses resultará da acumulação indevida. Ora nessa circunstância existem mecanismos disciplinares para efeitos de punição da acumulação indevida e mecanismos legais para recuperação de verbas recebidas indevidamente por conta da acumulação. Nesse sentido não vemos qual a utilidade do artigo 46º em especial atendendo o subsequente artigo 47.º.

#### **Artigo 48.º**

Temos dúvidas sobre o condicionamento do requerimento de equiparação a bolseiro à classificação obtida na avaliação de desempenho pelos docentes de carreira, ademais com um número mínimo de 5 anos de serviço efetivo. Julgamos preferível que os pedidos sejam atendidos pelo órgão legal e estatutariamente competente em função dos seus méritos e objetivos (até porque no n.º 5 são já definidas condições que nos parecem mais compreensíveis) e não de outros mecanismos que nos parecem mais falíveis e menos coincidentes com o pedido em causa.

#### **Artigo 56.º**

A alínea c) do nº 2 não tem sustentação legal, e não vemos em que condições poderá ser imposta aos docentes. Julgamos de suprimir.

#### **Artigo 57.º**

O artigo 57.º contém um conjunto de disposições cuja legalidade é discutível, porquanto consideramos que no âmbito do poder regulamentar não podem incluir-se normas de natureza sancionatória cuja estipulação é da estrita competência da Lei. Nesse sentido o nº 1, enquanto disposição genérica, é minimamente admissível na medida em que apenas reproduz em regulamento aquilo que decorrerá de forma indireta de outras disposições legais, pelo contrário o nº 2 pretendendo criar um verdadeiro regime sancionatório para os equiparados a bolseiros, não é legalmente admissível.

#### **Artigo 58.º**

O artigo 58.º estabelecendo mecanismos de substituição no exercício de cargos de gestão, parece-nos que não deveria integrar este Regulamento. Não obstante persistindo deverá ser conciliado com o regime de funcionamento de cada uma dos órgãos da instituição.

### **Artigo 59.º**

O nº 2 do artigo 59.º contém um erro de sintaxe no vocábulo “*decidido*” o qual reportando-se à palavra atribuição deverá estar conforme ao género feminino e assim ser substituído por “*decidida*”.

### **Artigo 66.º**

O artigo 66.º da proposta reporta-se à opção, a requerimento dos docentes, por um designado perfil de ensino, no âmbito do qual os docentes têm serviço de aulas e seminários entre 12 a 18 horas semanais (n.º 4). Esta disposição contraria do estabelecido no artigo 71.º do ECDU não obstante o nº 5 do artigo 66.º da proposta prever uma renúncia expressa aos limites consignados naquele referido artigo do ECDU. Resta saber se estamos no âmbito de direitos disponíveis... sobretudo sem qualquer garantia quanto à compensação futura do excesso de carga letiva por via da opção de outros perfis, designadamente face ao disposto no nº 8 do artigo 67.º relativo ao perfil de investigação que exige disponibilização de verbas pelo requerente necessárias à contratação de convidados que assegurem o serviço docente que estaria afeto ao interessado requerente. Parece-nos assim de respeitar os limites definidos no ECDU que nos parecem já prever a possibilidade de opção por perfis de docentes dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos.

O nº 2 do artigo 66º apresenta uma gralha porquanto se refere ao “*perfil de investigação*” no articulado referente ao “*perfil de ensino*”.

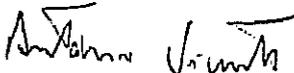
### **Artigo 67.º**

Quanto ao disposto no nº 8 do artigo 67.º entendemos que a mesma, estabelecida em termos absolutos, i.e. como exigência ao deferimento do perfil de investigação, é ilegal na medida em que estabelece um condicionamento efetivo ao disposto no nº 2 do artigo 6.º do ECDU impondo uma condição inacessível à generalidade dos docentes e que resulta na transferência de uma responsabilidade e obrigação institucional para os docentes. Importa assim rever e corrigir esta redação em conformidade.

Aproveitamos para solicitar uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação e discussão das considerações e propostas aqui vertidas.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção